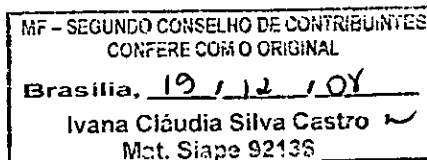




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13971.001189/2004-54
Recurso nº 133.888 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.262
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente SALA VIP ÁUDIO & VÍDEO, DESIGN, COMÉRCIO, IMP. E EXP.LTDA.
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Anos-Calendários: 1999 a 2003

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A Lei Complementar nº 7/70 elegeu como base de cálculo o faturamento normal, assim considerada a receita bruta da comercialização das mercadorias e da prestação de serviços.

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSISTÊNCIA.

Na apuração da base tributável, quando demonstrado que a fiscalização utilizou exclusiva e corretamente informações contidas na escrituração fiscal do contribuinte, o lançamento deve subsistir.

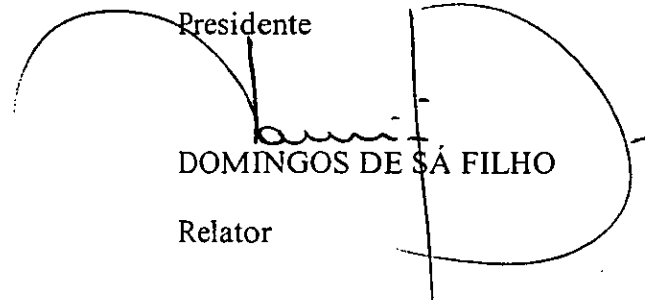
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de-votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a variação cambial ativa e os descontos obtidos (receitas financeiras) da base de cálculo da contribuição.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 12 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siapa 02135

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de piso que manteve o auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento).

Extrai-se do auto de infração de fls. 180/186 que as diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos decorrem da modificação introduzida pela Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo.

Assim o lançamento teria sido efetivado com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que conceitua receita bruta como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida, bem como a classificação contábil adotada para as receitas.

Com base nesse entendimento, lavrou-se o auto de infração em decorrência das irregularidades encontradas durante o procedimento fiscal referente às verificações obrigatórias, quando foram examinados os livros contábeis, fiscais, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e DCTF, cujos dados foram confrontados com os valores das contribuições declaradas pela recorrente e os apurados pela fiscalização.

A título de prova do exame fiscal, foram juntados cópias dos respectivos livros e demais documentos. As diferenças encontradas são oriundas da falta de recolhimento, bem como de apuração incorreta, em razão de a contribuinte ter deixado de adicionar à base de cálculo outras receitas auferidas.

Verifica-se do demonstrativo de fl. 178 que o valor do faturamento foi extraído do livro de saída de mercadoria e se refere à revenda de produtos adquiridos e comercializados, observadas as exclusões legais, sendo adicionadas à base de cálculo as receitas decorrentes de descontos obtidos e das variações cambiais ativas.

A recorrente, inconformada com a inclusão à base de cálculo de valores referentes a receitas estranhas ao faturamento, descontos obtidos e receitas de variação cambial ativa, impugnou, alegando, para tanto, que tais receitas não compõem a base de cálculo da Cofins e tampouco do PIS.

Também não se conformou com aplicação da multa de 75% (setenta cinco por cento).

A decisão de piso manteve o lançamento "*in totum*", com o fundamento de que, conforme a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a receita bruta é composta de todas receitas auferidas, independentemente de sua classificação contábil.

No tocante à alegação da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718, essa foi repelida sob o fundamento de que tal matéria não pode ser objeto de exame em sede administrativa.

Sustentou também que a exigência da multa de ofício de 75%, bem como a aplicação da taxa Selic, está respaldada na legislação vigente.

A recorrente, em suas razões de recurso, reafirma sua manifestação realizada quando da impugnação, rechaçando a utilização pelo Fisco dos dados escriturados nos livros fiscais de ICMS que teria subsidiado o levantamento fiscal.

Assevera, para tanto, tratar-se de base de cálculo totalmente divergente daquela que deve ser utilizada para apuração do PIS e de Cofins, uma vez que o ICMS é apurado sobre as importações realizadas e inclui em sua base de cálculo valores outros, como frete, seguros e descontos incondicionais.

Conclui requerendo o cancelamento do auto de infração e caso não seja esse o entendimento da Colenda Turma, que, no mínimo, sejam excluídos da base de cálculo da PIS os valores das receitas cambiais ativa e os descontos obtidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apuração de diferença em relação à contribuição para o PIS identificada entre os valores declarados/pago pela contribuinte e os apurados pela fiscalização em procedimento de verificação obrigatória, com base nos dados consignados nos livros fiscais de registros de ICMS, bem como a inclusão de outras receitas na base de cálculo.

De pronto verifico tratar-se do alargamento da base de cálculo para o PIS, com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Com relação à diferença apurada com base nos dados constantes dos livros fiscais, a recorrente deixou de se manifestar quando da impugnação, agora em fase de recurso vem demonstrar a sua irresignação. Mesmo assim não cuidou de demonstrar de modo objetivo qual teria sido o montante incluído na base de cálculo, que não faz parte do faturamento.

Apenas cita, a título de inclusão indevida, frete, Imposto de Importação, etc., sem demonstrar efetivamente que os valores correspondentes aos títulos mencionados estão inclusos na base de cálculo.

Restou demonstrado pela fiscalização que apuração da base de cálculo tributável é consistente, pois utilizou exclusiva e corretamente informações contidas na escrituração fiscal da contribuinte.

Ao meu sentir, não assiste razão à recorrente com relação a tal argumento, pois, a sistemática é de que todos os valores incluídos no preço de venda, assim como aqueles consignados no documento fiscal, configuram o valor da operação mercantil.

Assim sendo, estes valores lançados no livro de registro de saída de mercadorias, a título de venda, em obediência à legislação específica estadual, geram todas as consequências jurídica e fiscal dela decorrentes. Não há dúvida de que o seu somatório retrata o valor real do faturamento.

Portanto, cabia à contribuinte demonstrar o contrário, sendo assim, é legítimo o aproveitamento das informações por parte do Fisco para o cotejo entre os dados consignados nos livros fiscais e aqueles informados em declarações outras.

De modo que os valores consignados nos documentos fiscais, pelo qual se realiza a operação de venda do produto, se revelam receitas e configuram o faturamento sujeito à incidência do PIS.

Com relação ao entendimento de que a base cálculo do PIS é constituída de todas as receitas auferidas pela empresa, não suporta análise sistemática da legislação tributária vigente, a qual conduz a outra conclusão.

É verdade que a base de cálculo foi ampliada pela Lei nº 9.718/98 para alcançar a totalidade das receitas, porém, com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida Lei, declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no ano de 2005, a base de cálculo do PIS continuou sendo o faturamento.

A legislação define como base de cálculo para apuração da respectiva contribuição o faturamento, portanto, não há como acudir o entendimento do Fisco.

A Lei Complementar nº 7/70, ao instituir a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, elegeu como base de cálculo o faturamento normal, assim considerado a receita bruta proveniente da comercialização das mercadorias e dos serviços prestados.

O entendimento pacificado pela jurisprudência e por este Egrégio Conselho é no sentido de que a base de cálculo para apuração do PIS se restringe tão-só ao faturamento da empresa, em outras palavras, a comercialização de produtos e a prestação de serviços.

Assim, faz-se necessário que sejam afastados da composição da base cálculo os valores incluídos a título de outras receitas, especificamente neste caso os descontos obtidos e as receitas decorrentes de variação cambial ativa.

O lançamento de multa de ofício aplicável encontra respaldo no art. 44 da Lei nº 9.430/96, portanto, cabe a este Colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza de confiscatória de penalidade prevista em legislação vigente.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo do PIS a inclusão das receitas referentes a descontos obtidos e variação cambial ativa.

Processo nº 13971.001189/2004-54
Acórdão n.º 202-19.262

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CO. TRIBUTOS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 12, 08
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136

CC02/C02

Fls. 255

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO